



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - GRM/SRG

**DESPACHO**

À Superintendência de Regulação

Assunto: **Regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 - BR do Mar.**

1. Trata-se de autuação de processo com a finalidade de atendimento aos comandos consignados no art. 14 da Lei nº 14.301/2022, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar).
2. O referido art. 14 afirma que:
  - Para fins do disposto nesta Lei, a Antaq definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, os critérios para enquadramento da embarcação como:
    - I – efetivamente operante; e
    - II – pertencente a um mesmo grupo econômico.
3. Nessa toada, foi elaborada a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093) que analisou o dispositivo em questão, concluindo que:
  - Conclui-se que:
    - . O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 encontra-se regulamentado pela ANTAQ na Resolução nº 1.811/2010, mas sugere-se destacar a importância de comprovação conjunta da operação comercial entre empurrador/barcaça na Resolução nº 05/2016 - ANTAQ;
    - . O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 não se encontra regulamentado pela ANTAQ. Para regulamentá-lo, sugere-se considerar: (i) existência de coordenação entre as empresas (ou, alternativamente, a não inclusão mediante avaliação posterior na ARR, vide subseção 6.2.3); (ii) mapeamento da composição societária da firma; (iii) comparação da composição societária entre firmas; (iv) relevância do controle societário direto ou indireto.
    - . A regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 deve observar o estabelecido no inciso I do art.4º do Decreto nº 10.411/2020, logo, sugere-se que a análise de impacto regulatório seja dispensada e nessa situação seja realizada a ARR no período de três anos.
  - Assim, encaminha-se para apreciação as Resolução - MINUTA GRM 1523147 e 1524130.
4. Destarte, acolho e aprovo a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093), posicionando-me pela não inclusão dos acordos operacionais no bojo do critérios para enquadramento de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, visto que esse tipo de coordenação entre empresas pode ser desestimulado frente ao benefício que o mercado como um todo obtém quando da otimização da frota, redução de custos, melhor atendimento à demanda e, conseqüentemente, possibilidade de redução de fretes quando da realização de diversos tipos de acordos operacionais.
5. Ainda a esse respeito, nos termos do disposto na própria Nota, destaca-se:
  - Reconhece-se que a análise decorrente do art. 19 será temporária, pois após 4 (quatro anos) o afretamento de embarcações a casco nu será livre na navegação de cabotagem. Assim, pode-se questionar a relevância da referida análise e se o custo administrativo de realizá-la não será superior aos possíveis benefícios.

Nessa seara, pode-se adicionar dois argumentos: a) atualmente tem-se conhecimento de apenas 1 (um) acordo operacional em vigor na cabotagem, entre a Mercosul Line e a Log-in; b) os acordos operacionais devem ser incentivados, pois visam ampliar a oferta de serviço, reduzir custos, reduzir preços, isto é, ampliar a eficiência do mercado. Isso significa que no curto prazo é provável que os acordos operacionais pouco afetem os critérios a serem respeitados para obtenção da autorização de afretamento.

6. Isto posto, creio que a realização da Análise do Resultado Regulatório - ARR poderá fornecer os subsídios necessários para avaliar melhor se tal proposta de decisão foi assertiva, bem como propor correção de rumo, se necessário.

7. Cumpre destacar que a análise também demonstrou incidir os pressupostos de urgência e relevância relacionada à regulamentação da matéria, concluindo pela dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, com fundamentação no Decreto nº 10.411/2020.

8. Nesse cenário, atesto que a Nota Técnica 5 apresentou os elementos mínimos estabelecidos pelo Decreto, quais sejam: identificação do problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, a qual deverá ocorrer no prazo de três anos, contado da data de entrada em vigor do ato normativo ora proposto para regulamentar o art. 14 da Lei nº 14.301/2022.

9. De igual sorte, o mesmo argumento de urgência e relevância para regulamentação da matéria utilizado na manifestação da Nota Técnica 5 é aplicável a realização de Consulta Pública em prazo distinto das situações ordinárias.

10. Nesse sentido, entende-se que há respaldo na Lei nº 13.848/19, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, senão vejamos:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

...

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e **terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.** (grifo nosso)

11. Assim, recomenda-se realização de Consulta Pública com prazo de 10 (dez) dias ou, no limite, 20 (vinte) dias, sob risco de não cumprimento do prazo de 90 dias estabelecido para a regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022.

12. Pelo exposto, submeto a apreciação superior a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093), a Resolução-MINUTA GRM - SEI nº 1523147 (versão COM as justificativas técnicas para facilitar entendimento) e a Resolução-MINUTA GRM - SEI nº 1524130 (versão a ser apreciada e publicada, se aprovada), sugerindo rito de urgência para a tramitação dos autos visando consecução do prazo legal previsto para encerrar em 07/04/2022.

13. Por fim, se assim for, devem ser disponibilizados para Consulta Pública os seguintes documentos: Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093) e Resolução-MINUTA GRM (SEI nº 1524130).

Respeitosamente,

SERGIO A. N. DE OLIVEIRA

Gerente - GRM



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Augusto Nogueira de Oliveira, Gerente de Regulação da Navegação Marítima**, em 27/01/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1526304** e o código CRC **4BCF1D4C**.



---

**Referência:** Processo nº 50300.000151/2022-75

SEI nº 1526304